



PROCESSO TC Nº 09970/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho D`água

Objeto: Pregão Presencial nº 00005/2022

Responsável(is): Prefeita Joana Sabino de Almeida Carvalho

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D`ÁGUA – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00005/2022 - MATERIAL DE EXPEDIENTE. Utilização de recursos advindos do Governo Federal. Aplicação da Resolução Normativa RN TC 10/2021. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00121/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais do Pregão Presencial nº 00005/2022, dos Contratos nº 43, 44, 45, 46, e 47/2022, bem como do 1º Termo Aditivo aos Contratos nº 44, 45 e 46/2022, procedidos pela Prefeitura Municipal de Olho D`água, sob a responsabilidade da Prefeita Joana Sabino de Almeida Carvalho, objetivando a aquisição de material de expediente destinados a todas as secretarias municipais, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 25/04/2023



PROCESSO TC Nº 09970/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Trata-se do exame dos aspectos formais do Pregão Presencial nº 00005/2022, dos Contratos nº 43, 44, 45, 46, e 47/2022, bem como do 1º Termo Aditivo aos Contratos nº 44, 45 e 46/2022, procedidos pela Prefeitura Municipal de Olho D'água, sob a responsabilidade da Prefeita Joana Sabino de Almeida Carvalho, objetivando a aquisição de material de expediente destinados a todas as secretarias municipais.

Em manifestação de fls. 415/423, a Equipe Técnica deste Tribunal destacou:

- 1) Quanto às inconsistências do procedimento, apontou:
 - Ausência documental¹; e
 - Os Contratos nº 44/2022, 45/2022, 46/2022 sofreram acréscimos de quantitativo/valor, respectivamente, de 25% (fl. 349); 25% (fl. 373) e 22,92% (fl. 393), todavia as justificativas técnicas que acompanham os aditivos não informam os itens que sofreram acréscimos.
- 2) Em referência às fontes de recursos financiadores da despesa:

Em consulta ao SAGRES ONLINE, verificou que foram empenhados e pagos à conta do Pregão Presencial nº 00005/2022, R\$ 103.658,81, dos quais 24,96% (R\$ 25.874,29) são originados de recursos federais, a saber:

 - 660 (Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social -FNAS);
 - 542 (Transferências do FUNDEB – Complementação da União – VAAT); e

¹ INCONSISTÊNCIAS APONTADAS PELA AUDITORIA:

1. *Solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8.666/93;*
2. *Autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação, Lei nº 10.520/02 art. 3º, I;*
3. *Portaria de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, conforme preconiza o inciso IV, art. 3º da lei 10.520/02;*
4. *Ampla pesquisa de mercado, nos termos do art. 15, §1º, Lei de Licitações;*
5. *Publicação do aviso do edital na imprensa oficial;*
6. *Parecer jurídico correspondente ao controle preventivo de legalidade, conforme exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único;*
7. *Ata de abertura, conforme art. 43, §1º da Lei 8666/93 c/c art. 4º, VI e VII da Lei 10.520/02;*
8. *Documentos referentes à habilitação dos licitantes vencedores, conforme dispõem os artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93;*
9. *Propostas atualizadas das empresas vencedoras, conforme art. 38, IV da Lei 8.666/93;*
10. *Comprovante de publicação do resultado da licitação na imprensa oficial, conforme disposto no art. 38, XI da Lei 8.666/93;*
11. *Não constam nos autos, os Documentos Complementares de Licitação, cabíveis ao certame em comento, conforme definidos na Portaria nº 187/2018 deste Tribunal, especialmente, as propostas atualizadas (por item) das empresas vencedoras, impossibilitando assim o comparativo dos preços contratados com os praticados no mercado; e*
12. *Quanto aos documentos de regularidade das contratadas, constatou-se: A - Encontrava-se vencido, à época da assinatura do contrato, o certificado de regularidade do FGTS- CRF da empresa JOANA D'ARC COSTA AFREU - ME (CNPJ: 13.207.236/0001-36) (fl. 99); B - Ausência da comprovação de regularidade municipal da empresa JOANA D'ARC COSTA AFREU – ME; e C - Ausência da comprovação de regularidade junto à Fazenda Pública Estadual e Municipal, ao FGTS- CRF e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa JOSÉ FLORENTINO DE MELO – ME;*



PROCESSO TC Nº 09970/22

- 551 (Transferências de Recursos do FNDE referente ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PODE)).

3) Por fim, sugeriu:

"Considerando a presença de recursos federais para fazer face às despesas do Pregão Presencial nº 00005/2022, esta Auditoria, com fulcro no disposto no art. 1º da Resolução Normativa RN TC nº 10/2021², sugere o arquivamento dos autos sem resolução de mérito."

Através da cota de fls. 426/430, subscrita pela d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o **Ministério Público de Contas** fez questionamentos à Auditoria, relacionados à aplicabilidade da RN TC 10/2021 ao caso, dada a elevada participação municipal no financiamento da despesa, e ao RISCO ALTO atribuído pelo Tribunal ao procedimento, em razão do objeto.

A Auditoria prestou as informações solicitadas em relatório de complementação de instrução, fls. 433/437, após o qual, por meio de nova cota, da lavra daquela ilustre Procuradora de Contas, fls. 440/443, o **Parquet** assim opinou:

"EX POSITIS, e, sem circunlóquios, alvitra este Órgão Ministerial ao Relator e ao Órgão Julgador a(o):

a) REMESSA DE LINK DE ACESSO pleno aos autos processuais à Superintendência Regional da CGU na Paraíba e à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência da Controladoria-Geral da União e, bem assim, do Tribunal de Contas da União, para as providências que derem por bem, e

b) ARQUIVAMENTO do álbum processual eletrônico no âmbito deste Sinédrio, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, seguido de comunicação do inteiro teor da decisão à jurisdicionada, Prefeita de Olho d'água."

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Alinhado com a Auditoria e com o *Parquet* de Contas, voto pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria.

É o voto.

² **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 10/2021**

Art. 1º O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal. (destaquei)

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:23



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 12:02



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:41



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO